

LPN Nº 01/2019 – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL**PROCESSO Nº 16.463.727-1**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e construção para a Execução de empreendimentos habitacionais nos Municípios de CENTENÁRIO DO SUL, ITAGUAJÉ, FÊNIX E LUNARDELLI, no Estado do Paraná, que consistem na construção de 123 unidades habitacionais e infraestrutura.

PROJETO: 3129-OC/BR - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 3129-OC/BR

TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço.

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 9.412.360,68

DA REUNIÃO:

Data: 23 de março de 2020, das 14:00 às 16:00

Local: Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 800 – Departamento de Licitação - Cristo Rei, Curitiba-PR.

OBJETIVO: Análise do recurso apresentado em 10/03/2020 pela CONSTRUTORA SANMER EIRELI. - LOTE 02 – SID 16.463.985-1 - TEMPESTIVO.

Regularmente comunicadas as participantes do certame, nenhuma apresentou contrarrazões.

PRESIDENTE: Harisson Guilherme França, Ato nº 598/PRES, de 18/12/2019.

MEMBROS: Elizabete Maria Bassetto (Presidente em substituição), Adão Luiz Hofstaetter, Agenor de Paula Filho, Alexandre Pontes Batista, Ana Carolina Nyznyk Cardoso Geremias, Anelise Gomes Wielewicki Matos, Fabiola Lorena Brustolin, Julimara Pizzatto, Marcelo da Silva Santos, Maria Fernanda Lagana de Almeida Santos, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Theodozio Stachera Junior e Vickiane do Nascimento de Andrade.

1. DO RECURSO DA CONSTRUTORA SANMER EIRELI.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão que a desqualificou no certame alegando, em brevíssima síntese:

- a) Que o acervo do profissional, o engenheiro João Carlos, supre a comprovação solicitada no edital com relação ao item 4.5 (b), seção 1 e 2 do edital, posto que realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos e com volume superior ao solicitado;
- b) Que conforme posicionamento do CREA/CONFEA o acervo técnico é do profissional e não da empresa. Uma vez que estes profissionais compõem seu quadro, seus acervos devem ser relevados para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa;
- c) Que em relação ao item 4.5 (c) a empresa apresentou o acervo solicitado, juntamente com o acervo do engenheiro João Carlos, estando dentro da exigência temporal e quantitativa estipulada no edital.

Citou doutrina e requereu a reconsideração da decisão para o fim de qualificar a Recorrida.

2. DAS RAZÕES DA ÁREA TÉCNICA

Registra-se que o presente recurso foi encaminhado para a Superintendência de Regularização Fundiária – SURF, área técnica responsável pelo objeto da licitação em comento, para ciência e resposta às razões manifestadas pela Recorrente, na forma de Nota Técnica.

Assim, em respeito à brevidade, reporta-se às razões e decisão manifestada pela mencionada área, transcrevendo, abaixo, a Nota Técnica – SURF:

“NOTA TÉCNICA – RECURSO LPN 01/2019 – LOTE 02 EQUIPE TÉCNICA ATO Nº 598/PRES.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANMER EIRELI-EPP no âmbito da LPN nº 01/2019, Lote 02 – Municípios de Fênix e Lunardelli, sob o SID nº. 16.463.727-1.

A CONSTRUTORA SANMER EIRELI-EPP interpôs recurso administrativo em face da decisão exarada pela Comissão de Licitação por intermédio da Ata nº 024/DELI/2020. Alega que:

“1) Em relação ao item 4.5 (b), Seção 1 e 2, do edital apresentamos acervo do profissional capacitado (eng. João Carlos, pgs 118 a 124, de 170), de obras em CBUQ, inclusive dentro do prazo de 5 (cinco) anos, e com volume de serviços bem superior ao solicitado nas parcelas de maior relevância do Edital.

Ainda, necessário ressaltar que a documentação apresentada preenche todos os requisitos do Edital, conforme posicionamento do CONFEA/CREA a respeito dos acervos técnicos: “A capacidade técnico operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e de seus consultores, devidamente contratados”.

O acervo técnico é sempre do profissional, não da empresa. A contratação de empresa com anos no mercado mas que perdeu todos os seus profissionais qualificados não faz com que seus serviços ainda tenham a qualidade de antes, em razão disso, a capacidade



ATA Nº 041/DELI/2020

técnico profissional da empresa se dá também, pelo acervo do profissional que compõe seu quadro.

Assim, por meio da documentação apresentada, com acervo do Eng. João Carlos, pgs 118 a 124, de 170, os requisitos foram devidamente preenchidos.

Destaca-se ainda, que para o CREA/CONFEA, os acervos de obras não tem prazo de validade.

Isto posto, pedimos par que consideram essa documentação apresentada, para fins de habilitação da empresa nesta fase do certame.

2) No que tange ao item 4.5 (c), temos acervo de uma obra em CBUQ nos últimos 10 anos, que está na documentação apresentada (pgs 16 a 27 de 170), e da mesma forma, temos acervo do Eng.º João Carlos, cujo acervo encontra-se dentro do prazo estipulado no edital (pgs 122 a 124, de 170).

Assim, de igual forma pedimos para que considere essa documentação apresentada, para fins de habilitação da empresa nesta fase do certame.”

Em análise ao relatado acima pela empresa, esta equipe técnica verificou que a empresa pretende atender aos itens 4.5 (b) e 4.5 (c) a partir do atendimento do item 4.5 (g). Transcrevem-se abaixo os referidos itens do Edital para melhor entendimento:

“4.5 Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os Concorrentes deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

(...)

(b) ter realizado, nos últimos 5 (cinco) anos, um volume médio anual de Obras de, pelo menos, o montante especificado nos DDL;

(c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];

(...)

(g) possuir responsável técnico, indicado para execução dos serviços, cuja experiência e qualificação sejam compatíveis com os requisitos de similaridade definidos nos DDL, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo das Obras;”

ATA Nº 041/DELI/2020

Tal pretensão não se mostrou válida, uma vez que são exigências distintas do Edital. Os itens 4.5 (b) e 4.5 (c) se referem à capacitação técnica-operacional da empresa, enquanto o item 4.5 (g) trata da experiência e qualificação do profissional responsável técnico indicado para a execução dos serviços.

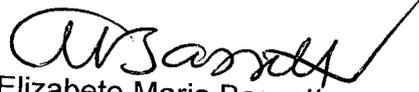
Diante do exposto, a equipe técnica da comissão de licitação ratifica sua decisão anterior, ou seja, o concorrente não atendeu aos itens 4.5(b) e 4.5(c), pois não comprovou experiência como empreiteiro principal nos últimos 5 anos, bem como não comprovou a experiência como contratado/executor principal na construção de obras nos últimos 10 anos, especificamente quanto à pavimentação em CBUQ.”

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante da conclusão final acima apresentada, decide a Comissão Especial de Licitação julgar **improcedente** o recurso apresentado pela **CONSTRUTORA SANMER EIRELI**, e encaminhar o processo para análise da Superintendência Jurídica, para posterior decisão do Sr. Diretor-Presidente desta Companhia.

4. DO ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser tratado, declarou-se encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata que segue assinada pela Comissão Especial e Licitação.



Elizabete Maria Bassetto
Presidente (em substituição)

Harisson Guilherme França
Presidente



Julimara Pizzatto
Membro

Nara Thie Yanagui
Membro

Marcelo da Silva Santos
Membro

Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro



Maria Fernanda Lagana de A. Santos
Membro

Karla Beauchamp Weber
Membro